



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 147/23.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dr. Nunes Peixeiro, que visa instituir a instalação de câmera de vídeo e monitoramento de segurança nas escolas da rede municipal de ensino do Município de São Paulo e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, o projeto *“surgiu da necessidade primordial de estabelecer mais segurança na rede de ensino municipal para os alunos e para os professores das escolas públicas, tendo em vista os acontecimentos violentos que vão se tornando cada vez mais comuns nesse ambiente”*.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, visto que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

O projeto encontra fundamento no artigo 30, I, da Constituição Federal que preconiza competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Cumprir observar que a proposição encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, ressaltando-se que o Supremo Tribunal Federal reiterou, em sede de repercussão geral, a necessidade de interpretação restritiva acerca da cláusula de reserva de iniciativa (Tema 917).

Em seu aspecto de fundo, a proposição visa conferir segurança mais ampla e institucionalizada às crianças e aos professores do Município de São Paulo, de modo que a matéria de fundo se refere à proteção à saúde e à infância sobre as quais há competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, bem como dos Municípios, que podem suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, incisos XII e XV c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal).

De se observar ainda que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a



legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente.

A esse respeito, confira-se o aresto abaixo proferido no Recurso Extraordinário com repercussão geral que originou o Tema 917 e **que versou justamente sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança em todas as escolas públicas e cercanias:**

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. ARE 878911 RG / RJ. J. 29.09.2016).

Superada a questão de eventual vício de iniciativa, faz-se necessário efetuar uma análise dos bens jurídicos envolvidos porque, se por um lado compete aos Municípios legislar sobre proteção e defesa da infância, por outro, é certo que o texto constitucional assegura o direito de imagem, bem como protege a intimidade e a vida privada (art. 5º, X, da Constituição Federal).

Trata-se de aparente colisão entre dois bens tutelados pelo ordenamento jurídico, quais sejam, o direito à imagem e inviolabilidade da intimidade e a segurança das crianças.

Nesse aspecto cumpre asseverar que a jurisprudência tem se manifestado de forma favorável ao monitoramento por câmeras, com fundamento na segurança, sobretudo se limitado aos espaços de uso comum, evitando-se sua utilização em locais onde se possa devassar a intimidade e a privacidade como: banheiros, vestiários e outros ambientes de acesso e uso restritos. De se observar ainda que nesse sentido dispõe o presente projeto de lei que expressamente afasta a possibilidade de instalação de tais equipamentos nesses locais.

Ademais, interessante trazer à colação decisão proferida E. Tribunal de Justiça de São Paulo, na apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2113734-65.2018.8.26.0000, por maioria de votos, julgou constitucional a Lei Municipal n. 12.953/20118, de São José do Rio Preto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 12.953, de 09 de maio de 2.018, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais, inclusive dentro das salas de aula – Ofensas à intimidade e à privacidade não configuradas – Monitoramento e armazenamento das imagens para consulta, se necessário,



diante de caso específico, que não ofende a intimidade de alunos e professores – Salas de aula que constituem espaço público, onde é desenvolvida atividade pública, que deve guardar respeito ao ordenamento jurídico, onde os que lá se encontram devem ter a mesma conduta, com ou sem monitoramento – Fator inibidor do aprendizado não verificado – Os direitos e garantias fundamentais podem ser relativizados, diante da necessidade de fiscalização e garantia da segurança envolvendo uma atividade pública de tamanha relevância – Ação improcedente.

Ante o exposto observa-se que a jurisprudência tem admitido restrições ao direito à imagem com objetivo de garantir a segurança, devendo ser ressaltado que o uso indevido das imagens, extrapolando-se o propósito da lei, acarretará à responsabilização dos infratores.

A propositura em análise está em consonância com os mandamentos constitucionais, o entendimento jurisprudencial e efetua a garantia da proteção à infância.

Nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município é necessária a realização de 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da presente propositura.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos, **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em